



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731048/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO MAURICIO SALES CYSNE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

PLANO DE SAÚDE - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIROS

Restando comprovado nos autos que os valores pagos à Plano de Saúde não foram efetuados pelo contribuinte, correta a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2014**, mediante notificação de lançamento (fls. 46/50), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE	NA NOTIFICAÇÃO DE
-----------	-------------------------	-------------------

	ANUAL (R\$)	LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	* * * * *	* * * * *
IRPF A PAGAR	127,32	7.446,14
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	* * * * *	7.318,82

A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****30.263,88, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	29.309.127/0001-79	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNA	026	30.263,88	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Os documentos apresentados (notas fiscais emitidas no período de 24/03/2014 a 24/12/2014, foram suportadas pela Empresa SADC CAMBIO E TURISMO LTDA. ME. A operadora AMIL não confirmou o recebimento do valor deduzido na DMED.

Irresignado, o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 4/5) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 29.309.127/0001-79 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Valor da infração: R\$ 30.263,88. Não concordo com essa infração.

• O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.933 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.731048/2018-27

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o glosa de valores pagos ao plano de saúde Amil, se foram pagos pelo recorrente ou pela empresa Sadoc Cambio e Turismo Ltda ME.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se toma conhecimento.

MÉRITO

A autoridade fiscal assim fundamentou o lançamento: *“Os documentos apresentados (notas fiscais emitidas no período de 24/03/2014 a 24/12/2014, foram suportadas pela Empresa SADOCA CAMBIO E TURISMO LTDA ME. A operadora AMIL não confirmou o recebimento do valor deduzido na DMED”*.

Portanto, o fundamento da infração fiscal é falta de demonstração de pagamento dos valores do plano de saúde (AMIL), seja diretamente à AMIL, seja mediante repasse à SADOCA CAMBIO E TURISMO LTDA ME (tomadora do serviço, conforme notas fiscais constantes nas fls. 51/63 do Dossiê nº 10010.014316/0618-20).

O impugnante apresentou extratos do plano de saúde (fls. 13/43), indicando a prestação de serviços de saúde, reembolsados ou não, sem, contudo, apresentar a prova de quem teve o ônus financeiro por tais despesas.

Dessa forma, mantém-se a glosa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por considerar **improcedente** a impugnação, de modo a manter *in totum* os termos da Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.933 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.731048/2018-27